

LEI Nº 201, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1961

A CÂMARA MUNICIPAL de São João da Boa Vista, Estado de S. Paulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A a seguinte

L E I .-

Art. 1º - Fica denominada rua Prof. Francisco Paschoal a atual - rua Vitória.

§ unico - A rua de que trata este artigo, tem início onde termina a rua Prof. Hugo Sarmiento e vai até encontrar a rua que passa em frente ao prédio novo do Instituto de Educação "Cel. Christiano O. de Oliveira".

Art. 2º - O Poder Executivo, dentro de 90 dias, tomará as providências para a confecção das placas necessárias.

Art. 3º - As despesas decorrentes com o cumprimento desta lei, - correrão por conta da verba "Eventuais", suplementada se - necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário.

Aluizio Pereira de Carvalho

-PRESIDENTE DA CÂMARA-

LEI Nº 202, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1961

A CÂMARA MUNICIPAL de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E - TA a seguinte

L E I .-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a dispendir a importância de até R\$ 10.000,00 (Dez mil cruzeiros) a fim de fazer face às despesas de pagamento de diárias a diarista - contratado pela CÂMARA MUNICIPAL, pelo prazo de 30 (trinta dias).

Art. 2º - As despesas desta autorizadas, correrão por conta do excedente de arrecadação prevista para o corrente ano.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor no dia 6/10/1961.

Aluizio Pereira de Carvalho

-PRESIDENTE DA CÂMARA-

LEI Nº 203, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1961

A CÂMARA MUNICIPAL de S. João da Boa Vista, Estado de S. Paulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A a seguinte

L E I .-

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair com

a Caixa Econômica do Estado de S. Paulo, um empréstimo de até a importância de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), destinado à construção de dois mercadinhos distritais (dois mercados) nesta cidade de S. João da Boa Vista, de acordo com os estudos e projetos elaborados e aprovados a propósito.

Art. 2º - Fica expressamente autorizada a inclusão no contrato - que for celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza e, de modo especial, as seguintes:-

- a) - Prazo máximo até 10 (dez) anos, com resgate em prestações mensais de juros e amortização pela Tabela Price, vencendo-se a primeira prestação 30 (trinta) dias após a entrega da última parcela do empréstimo;
- b) - juros de 11% (onze) por cento ao ano, contados desde o recebimento da primeira parcela do empréstimo, sujeitos à majoração de 1% (hum por cento) na falta de pagamento, nos prazos estipulados, das prestações de juros e amortização do empréstimo, vigorando o aumento durante o período do atraso;
- c) - garantia das rendas do Município, inclusive o excesso de arrecadação devido pelo Estado, nos termos do artigo 67 da Constituição do Estado de S. Paulo e 50% (cinquenta por cento) da quota de que trata o artigo 15, § 4º da Constituição Federal;
- d) - multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, para atender às despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento do contrato por qualquer das partes;

Art. 3º - As leis orçamentárias consignarão verbas especiais para o pagamento de juros e amortização de financiamento, que será custeado com as rendas dos próprios serviços e subsidiariamente com as demais rendas municipais.

Art. 4º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alínea "C", partes média e final do artigo 2º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir à Caixa Econômica do Estado de S. Paulo, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para o recebimento da contribuição da de que trata o artigo 67 da Constituição Estadual, e a contribuição da quota de que trata o artigo 15, § 4º da Constituição Federal, devendo a Caixa entregar ao Município o total das quotas que receber, ou saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações do empréstimo.

Art. 5º - Fica igualmente a Prefeitura Municipal autorizada a contratar a execução das obras, observadas as condições que

forem estipuladas na escritura da concessão do empréstimo.

§ unico - O contrato respectivo obedecerá a minuta dotada para os serviços dessa natureza, reservando-se, à credora, a faculdade exercer a direção técnica e a fiscalização das obras, por intermédio de seus órgãos próprios, em regime - que melhor consulte os interesses do Município, obedecendo às especificações constantes do orçamento elaborado.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a pagar à Caixa Econômica do Estado de S. Paulo, a taxa de abertura do presente crédito, no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), fixada segundo a Resolução no CESP.-2/61, correndo a despesa à conta do crédito aberto pelo artigo subsequente.

Art. 7º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de R\$1.250.000,00 (Um milhão e duzentos e cinquenta mil cruzeiros), com vigência de dois anos para ocorrer às despesas de escritura e outras, decorrentes da contratação do empréstimo autorizado no artigo 1º, inclusive ao pagamento dos juros sobre as parcelas que forem entregues pela Caixa Econômica do Estado de S. Paulo, referentes ao mesmo empréstimo.

§ unico - O valor do presente crédito será coberto com o excesso de arrecadação previsto para o exercício corrente.

Art. 8º - Fica igualmente aberto na Contadoria Municipal, crédito especial de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) - com vigência de 5 (cinco) anos, a partir da assinatura do contrato do empréstimo autorizado pela presente lei.

§ 1º - O valor do presente crédito será empregado exclusivamente na execução das obras de construção de dois mercados distritais, nos termos do artigo 1º desta lei.

§ 2º - O presente crédito será coberto com o recurso previsto na operação financeira autorizada pelo artigo 1º da presente lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aluizio Pereira de Carvalho

-PRESIDENTE DA CÂMARA-

|||||

+++++